



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Diniz Cabral

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00963/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de ALHANDRA, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria de votos, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesas;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,72 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito MARCELO RODRIGUES DA COSTA, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de

¹ 1 - Não-realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações; 2 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 3 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 4 - Omissão de valores da Dívida Fundada; 5 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 7.546,73; 6 - Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, na importância de 38.165,27; e 7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (falha atribuída ao Contador, Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; e
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Assinado 10 de Fevereiro de 2019 às 19:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 17:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 14:01



Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL